

Pregão Eletrônico N° 90005/2025 (Lei 14.133/2021)**UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO****Avisos (0)****Impugnações (0)****Esclarecimentos (2)**

03/07/2025 16:11

ESCLARECIMENTO 2: PERGUNTAS “in verbis”:

1) O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?

Se a resposta for positiva:

a) qual empresa é ou foi responsável?

b) Quantos profissionais atuam atualmente no serviço?

2) Será necessário fornecimentos de peças e/ou materiais ou softwares?

3) O serviço poderá ser executado remotamente?

4) A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante.

Está correto o entendimento?

5) Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos?

6) Qual o número de chamados estimados para o mês ou ano?

7) Qual valor estimado?

8) Da exigência de carta de solidariedade

“4.50. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.”

O item acima estabelece, como condição de habilitação ou contratação, a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante nos casos de fornecedores que atuem como revendedores ou distribuidores.

Contudo, tal exigência não apresenta fundamentação técnica ou jurídica plausível no instrumento convocatório que justifique sua necessidade como condição indispensável para garantir a execução contratual, sobretudo quando:

I- O objeto licitado não é exclusivo nem envolve tecnologia insubstituível;

II- A empresa licitante não representa oficialmente o fabricante nem é distribuidora exclusiva, atuando de forma legítima no mercado como integradora ou revendedora com aquisição regular dos produtos (inclusive com nota fiscal e garantia do fabricante);

III- Já existem mecanismos legais suficientes na Lei nº 14.133/2021 para assegurar a responsabilidade da contratada perante a Administração.

Entendimento do Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 995/2022 – Plenário, analisou caso análogo e firmou entendimento no sentido de que:

“A exigência indevida de carta de solidariedade, sem justificativa técnica plausível, configura irregularidade e indício de direcionamento da licitação.”

O Acórdão também assinala que o mero interesse da Administração em obter garantias adicionais do fabricante não é, por si só, justificativa válida para essa exigência.

A exigência, portanto, restringe indevidamente a competitividade, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao impor condição desproporcional e discriminatória a potenciais licitantes que atendem plenamente às obrigações contratuais.

Violação de Princípios da Nova Lei de Licitações

A exigência da carta de solidariedade, nos moldes propostos:

I- Viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade;

II- Contraria o disposto no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, por carecer

de motivação técnica idônea e restringir o número de licitantes aptos.

Assim, entende-se que a exigência da carta de solidariedade deve ser reavaliada ou suprimida, sob pena de configurar vício no edital e potencial direcionamento do certame, comprometendo a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade previstas no ordenamento jurídico vigente.

Está correto o nosso entendimento?

9) Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, conseqüentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado.

Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público.

Está correto o nosso entendimento?

ESCLARECIMENTO 2 - RESPOSTAS:

1) Não se trata de serviço com execução anterior. A contratação visa à aquisição de licença e suporte técnico de módulo NAS (Network Attached Storage), específico para ampliação e continuidade da solução de armazenamento de dados do MMA.

2) A contratação contempla o fornecimento de licença de software (NAS Advanced License) e do serviço de suporte técnico associado, conforme especificações do Termo de Referência.

3) Conforme item 4.29.2 do Termo de Referência, o suporte técnico poderá ser prestado presencialmente ou remotamente, de acordo com as necessidades e orientações da contratante.

4) Sim, está correto. Conforme previsto no item 4.5.1, inciso VII do Termo de Referência, não foi exigida a apresentação prévia de profissionais certificados na fase de licitação. Portanto, a apresentação de profissionais certificados poderá

ocorrer no momento da assinatura do contrato, desde que garantida a adequada execução do objeto contratado.

5) O módulo NAS será integrado ao Storage Huawei OceanStor Dorado 8000 V6, conforme especificado no item 2.1.1 do Termo de Referência.

6) O suporte contratado é de natureza reativa e preventiva, sem previsão de número fixo de chamados. A contratação visa garantir a disponibilidade do ambiente por 60 meses (item 4.31), com acionamento conforme necessidade da contratante.

7) O valor estimado consta na planilha orçamentária do processo licitatório, divulgada nos sistemas oficiais.

Conforme item 10 do Termo de Referência o custo estimado total da contratação é de 196.323,74 (cento e noventa e seis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos)) conforme custos unitários apostos a abaixo e na PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS - ANEXO IV do TR.

Item 1.

Quantidade: 1

Valor Unitário: R\$ 48.937,42

Valor Total: R\$ 48.937,42

Item 2.

Quantidade: 1

Valor Unitário: R\$ 147.386,32

Valor Total: R\$ 147.386,32

8) A exigência da Carta de Solidariedade está justificada tecnicamente no item 4.50 do Termo de Referência. A solução envolve licenciamento e suporte de software específico para o equipamento Huawei já existente, sendo imprescindível o vínculo formal com o fabricante, como forma de garantir:

- Compatibilidade técnica;
- Continuidade operacional;
- Atendimento às exigências de suporte especializado e;
- Garantia de execução do contrato.

Tal exigência visa proteger a Administração Pública quanto à efetiva entrega do objeto contratado diante de suas características.

9) Conforme item 1.2.1 do Termo de Referência, os dois itens licitados (licenciamento e suporte técnico) possuem relação direta de interdependência técnica e funcional, sendo imprescindível sua contratação conjunta. A unificação dos itens visa garantir a integração, interoperabilidade e continuidade do serviço, não havendo prejuízo à competitividade, já que os itens compõem uma solução única e complementar. O entendimento do TCU, por meio da Súmula nº 247, prevê a divisão do objeto quando este for divisível. No entanto, neste caso, a contratação refere-se a uma solução única e tecnicamente integrada, não sendo recomendável sua fragmentação.